

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO



TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Gabinete Simone Maria Nunes

MS 0020464-48.2019.5.04.0000

IMPETRANTE: [REDACTED]

AUTORIDADE COATORA: MAGISTRADO(A) DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO

Vistos, etc.

O [REDACTED] impetra *mandado de segurança* contra ato do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo que, nos autos da ação subjacente, ACum nº 0020247-73.2019.5.04.0333, indeferiu o pedido liminar através do qual o impetrante, então requerente, pretende o desconto das contribuições assistenciais e seu consequente repasse aos cofres da entidade sindical, na forma da cláusula décima da norma coletiva aplicável, sob pena de multa diária por descumprimento em valor não inferior a R\$1.000,00, além do pagamento da indenização prevista na norma coletiva. Alega que a decisão é controvertida e não ataca o mérito do pedido. Informa "*real e imperiosa necessidade*". Sustenta que o suporte jurídico contido na norma do art. 8º da Constituição da República está presente e se concretiza quando a assembleia geral do impetrante delibera sobre a fixação do desconto de contribuição nos salários de todos os trabalhadores da categoria conquanto a integrem profissional e econômica. Informa que os trabalhadores são convocados a participar e manifestar sua vontade por meio do voto, respeitando-se a vontade da maioria, cabendo ao empregador apenas o desconto dos valores convencionados, o que a empresa demandada [ora litisconsorte] deixou de fazer, sob a justificativa do advento da Medida Provisória nº 873/2019, a qual reputa inconstitucional. Refere que a previsão da estipulação da contribuição assistencial em Convenções Coletivas de Trabalho está entre as prerrogativas das entidades sindicais - **art. 513 "e" da CLT**. Sustenta que a Medida Provisória produz efeitos imediatos a partir da sua publicação, assim, as regras constantes da MP nº 873 devem ser observadas a partir de 1º de março de 2019. Alega que a Medida Provisória não estabeleceu qualquer forma de diálogo com as organizações sindicais, em clara afronta ao art. 2º da Convenção 144da OIT. Entende que a MP apresenta vícios de ordem formal e material, colide com a regra dos artigos 8º, XIII e 62 da Constituição e "*intervém de forma clara e expressa na atividade sindical, tornando sem efeito a principal norma de regência das entidades sindicais - seus ESTATUTOS e, invalidam as decisões das assembleias, conhecidas como órgão soberano da atividade sindical*". Avalia que a Medida Provisória em comento demonstra a intenção do Governo Federal na desconstituição do modelo sindical brasileiro. Sustenta que o movimento sindical brasileiro é o único responsável pela negociação coletiva, e mantenedor de serviços médicos, odontológicos, psiquiátricos, de lazer e outros, que não são oferecidos pelo Estado e que "*imaginar o trabalhador, após o recebimento de boleto bancário, realize o comparecimento ao banco/lotérica para pagar a contribuição é, ao mínimo, inocente*" (sic). Informa que o sistema sindical brasileiro se sustenta em **pilares fundamentais: a unicidade sindical** (art. 8º, II), **a representação estruturada por categoria** (art. 8º, III) **e a contribuição sindical** (art. 8º, IV). Alega que as novas regras "*acarretam ainda mais desequilíbrio ao sistema sindical, pois a mudança brusca de um desses 3 pilares desestabiliza o regime sindical, dificultando ou*

*impedindo que as entidades se organizem e promovam ações de manutenção e defesa dos direitos de seus representados". Classifica a medida como "intervenção governamental no seio da atividade sindical", que "cria um novo nicho de mercado bancário e, ao mesmo tempo, um custo para a atividade sindical". Pondera que o boleto bancário, por seu custo de entrega e registro, onera a atividade sindical e pode acabar "coado pelos custos de referidas operações". Sustenta que a MP ataca liberdade sindical, ao disciplinar o que pode ou não ser deliberado em assembleia geral ou constar do estatuto social da entidade. Entende que o *fumus boni iuris* consiste no fato de que a medida provisória proposta não obedece qualquer dos requisitos objetivos previstos pelo artigo 62 da CRFB, visto que carente de urgência e de relevância. O *periculum in mora* se constitui no fato de que, mantida tal situação, a entidade sindical se verá impossibilitada de se manter, posto que as únicas receitas que restaram são as advindas da negociação coletiva. Requer, em caráter liminar: **"a) A concessão de segurança para cassar os efeitos da decisão que indeferiu a tutela de urgência nos autos da reclamação trabalhista n. 0020247-73.2019.5.04.0333, para determinar que a empresa demandada cumpra a obrigação de fazer consistente em realizar o desconto das contribuições assistências e a repassar os valores das contribuições aos cofres da entidade sindical, na forma normatizada (ACT/CCT clausula 10ª), sob pena de multa diária por descumprimento em valor não inferior a 1.000,00, além do pagamento da indenização prevista na norma coletiva". No MÉRITO, requer a concessão da Segurança para ratificar a liminar, "se necessário com a utilização do poder/dever de declaração difusa de inconstitucionalidade da Medida Provisória 873/2019, que alterou os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 da CLT, para confirmando a tutela antecipada, condenar a empresa demandada em obrigação de fazer consistente em realizar o desconto em folha e a repassar os valores das contribuições assistenciais previstas no Instrumento Normativo (ACT/CCT), sob pena de multa diária por descumprimento e ao pagamento de indenização prevista na norma coletiva". Dá à causa o valor de R\$ 2.000,00.***

Examino.

1.O ato atacado, proferido pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, está assim assentado:

"Vistos, etc.

[...] O sindicato autor ajuíza a presente demanda sustentando que as convenções coletivas das quais é signatário preveem contribuições sindicais e/ou assistenciais em seu favor, contribuições estas que devem ser efetuadas pelos empregados da empresa reclamada, mediante descontos nos respectivos salários, cabendo à parte ré efetuar estes descontos e o respectivo repasse ao requerente.

Narra que a recente medida provisória 873/2.019 alterou "artigos da CLT para tratar sobre fontes de custeio da organização sindical, especialmente em relação à contribuição sindical", afirmando que a sistemática adotada pela norma citada dispõe que "deve haver autorização prévia e expressa individual do empregado ou empresa para o pagamento destas [contribuições sindicais]" e também que "devem ser pagas via boleto bancário".

Defende a inconstitucionalidade da medida provisória mencionada sob fundamento de que não há qualquer urgência ou relevância na edição da norma citada, invocando as disposições do art. 62 da Constituição da República. Argumenta que "a urgência e a relevância da matéria tratada na medida provisória deve ser de toda significativa, a ponto de justificar o afastamento do rito convencional do processo legislativo". Pondera também que é "forçoso concluir que a Presidência da República quando publicou a Medida Provisória n. 873/2019 usurpou a competência

do Poder Legislativo, além de causar imenso prejuízo de ordem organizacional às entidades sindicais".

Pretende, em sede de urgência, a concessão de comando liminar que determine à reclamada obrigação de fazer "consistente em realizar o desconto das contribuições sindicais/assistenciais e a repassar os valores das contribuições aos cofres da entidade sindical, na forma normatizada (ACT/CCT), cláusula 10º, sob pena de multa diária por descumprimento..."

Os autos vêm imediatamente conclusos para análise.

Antes de adentrar no exame da denunciada inconstitucionalidade da medida provisória em questão, impõe-se tecer considerações acerca do objeto da cláusula normativa que prevê os descontos dos salários dos trabalhadores representados pelo sindicato autor. De longa data este magistrando entende ser ilegal qualquer previsão normativa que determine, a título de contribuições assistenciais à entidade sindical, descontos nos salários de trabalhadores que não sejam associados da entidade respectiva. Isto porque, embora o sindicato necessariamente represente a totalidade da categoria profissional ou econômica, por expressa determinação constitucional, ainda assim não há amparo legal ou constitucional que permita a cobrança (ou descontos) de quaisquer valores dos trabalhadores que não mantenham vinculação associativa com a respectiva entidade de classe. Este entendimento sempre encontrou guarida na jurisprudência uniforme do Eg. Supremo Tribunal Federal, expresso em sua súmula 666, in verbis: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo." Posteriormente, este entendimento supra transcrito ainda restou convertido na súmula vinculante n. 40 daquela Eg. Corte.

Como sabido, a lei 13.467/17, a chamada "reforma trabalhista", trouxe inúmeras modificações nas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive a alteração do seu art. 578, que passou a vigor com a seguinte redação : "As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas." Assim, o até então chamado imposto sindical deixou de ser obrigatório e passou a ser designado como contribuição sindical, sendo certo que tal contribuição deve ser efetuada apenas e tão somente quando "prévia e expressamente" autorizada. Posteriormente, o Colendo STF declarou a constitucionalidade do dispositivo legal em questão, no julgamento que proferiu nos autos da ADI 5794 e em outras 18 ações de idêntico objeto.

É público e notório o imenso impacto financeiro que isto acarretou às entidades sindicais. Porém, não havendo mais possibilidade de questionar a constitucionalidade da alteração em comento, dada a decisão final da nossa Corte Suprema, passou a ocorrer tentativa dos sindicatos de buscar recursos mediante inclusão, em suas negociações coletivas, de cláusulas como aquela objeto desta demanda, pela qual fica previsto que a contribuição sindical é devida por todos os representados pelo ente sindical, associados ou não, mediante descontos de seus salários e respectivo repasse pelos empregadores. Também é certo que a cláusula em comento assegura o direito de oposição do trabalhador, não existindo caráter de obrigatoriedade, portanto.

Entretanto, sendo certo que anteriormente este magistrado, respaldado pelas decisões da Suprema Corte, entendia que a negociação coletiva não podia criar obrigações de pagar para aqueles não-sindicalizados, do mesmo modo agora, permanece o entendimento de que a associação também não pode criar obrigações de fazer para aqueles que não lhe são associativamente vinculados. Trata-se, em síntese, da mesma conclusão a que se chegava anteriormente. Nem a entidade representativa, nem a negociação coletiva, detêm poder jurídico de criar obrigações para os trabalhadores que não desejam ser associados daquela entidade. Assim, é certo que prever que a contribuição sindical é devida por todos os trabalhadores da categoria, exceto por aqueles que manifestarem oposição, significa criar obrigação para pessoas que não mantêm qualquer vínculo associativo com a entidade, em evidente afronta à lei.

Em suma, o que se pretende é substituir o antigo imposto sindical, extinto pela lei 13.467/17, por contribuição sindical prevista em norma coletiva, devida por todos os trabalhadores, impondo ao obreiro não-sindicalizado o ônus de manifestar oposição se assim o desejar. E também deve ser ponderado, e certamente o autor não ignora tais fatos, que exigir dos trabalhadores, muitas vezes pessoas humildes, que busquem tomar conhecimento do conteúdo de cláusulas normativas, de negociações coletivas que jamais participaram, que compareçam em assembleias de categoria, comparecimento que não tem nenhum cunho de obrigatoriedade, que tomem ainda conhecimento de prazos para lançar oposição (sendo que muitas vezes terão que tomar conhecimento até mesmo do que é oposição), significa impor obrigações que na maioria das vezes se tornarão inexecutáveis. E isto, certamente, acarretaria incremento de arrecadação da entidade sindical, malgrado não representar a vontade do trabalhador atingido pela cláusula normativa.

A sistemática de custeio da entidade sindical deve observar raciocínio justamente oposto. A contribuição não pode ser devida por todos, exceto pelo empregado que manifesta oposição, pela singela razão de que o trabalhador não tem obrigação jurídica alguma de manifestar oposição e muito menos de produzir documentos. Ao contrário, a contribuição só pode ser devida por aquele trabalhador que manifestar intenção de fazer esta contribuição, como expressamente previsto no art. 578 da CLT, tanto na redação que lhe deu a lei 13.467/17, quanto na recentíssima redação conferida pela MP 873.

Este juízo não ignora as insuperáveis dificuldades financeiras enfrentadas pelas entidades sindicais, dificuldades estas advindas da atual legislação, elaborada e aprovada com nítido conteúdo ideológico contrário ao da proteção do trabalho e das entidades que o representam. Também não se ignora o risco concreto e iminente de completa inviabilização, pela simples falta de arrecadação, da continuidade das atividades que são a razão de existir destas entidades sindicais. Fiquem as partes certas de que, no entender deste magistrado, tal inviabilização acarretará verdadeiro desastre para as relações de trabalho e, como consequência lógica, para todas as relações sociais e para a própria estabilidade destas relações. O que, por fim, representará imenso perigo para a frágil democracia Brasileira. No entanto, entendimento ou vontade alguma podem prevalecer frente à Lei, ainda que não seja uma boa Lei. E neste caso, a Lei me parece clara, ainda que não me pareça a melhor.

Dito tudo isto, deflui a conclusão de que a urgência e a relevância que justificam a edição da medida provisória atacada residem, justamente, no fato de que, malgrado a expressa previsão legal insculpida no art. 578 da CLT, com redação da lei

13.467/17, que exige claramente prévia e expressa autorização do trabalhador para o desconto de contribuições sindicais, as normas coletivas têm, amiúde, previsto o contrário. Criando obrigações, autorizando e exigindo descontos salariais de todos os trabalhadores, exigindo destes manifestação de oposição. Como já dito, à luz da lei, deveria haver manifestação expressa apenas daqueles que querem contribuir. Aqueles que não desejam sofrer descontos em favor de sua entidade sindical, não têm obrigação jurídica nenhuma. E apesar disto, deles se está exigindo a produção de documentos ou deles se está efetuando descontos salariais. Em resumo, a atacada Medida Provisória pretende apenas criar mecanismos para tornar eficaz as previsões que já estavam claras e expressas pela Lei.

Ressalto mais uma vez: este juízo é solidário com as dificuldades, talvez insuperáveis, enfrentadas pelo sindicato autor. Porém, à toda evidência me parece, nesta nova sistemática jurídica, introduzida pelas recentes alterações legislativas, que não há outra forma de as entidades sindicais encontrarem suas fontes de custeio, senão a tomada de consciência de classe pelo trabalhador brasileiro, a sua efetiva vida associativa e a conseqüente participação dos integrantes das categorias profissionais naquilo que mais lhes atinge, o cotidiano de suas rotinas laborais. Por fim, faço questão de registrar que todas as recentes alterações legislativas que citei foram feitas dentro do legítimo processo democrático e elaboradas pelos representantes democraticamente eleitos pela população brasileira. Como disse anteriormente, mesmo que não seja boa a Lei, deve ela ser respeitada e cumprida como manifestação da vontade popular, independentemente de juízos de valor ou de posições ideológicas. Deve ser respeitada e cumprida, inclusive, se nefastas forem as suas conseqüências, eis que representa a autêntica vontade popular, fruto da nossa democracia representativa.

Por todas estas razões, rejeito o pedido liminar formulado".

2. A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser precedida por pedido de fundamento relevante e, ainda, que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final (art. 7º, III, da Lei 12.016/09). Para que reste caracterizada a existência de fundamento relevante, o exame da decisão deve ser submetido à luz dos requisitos que autorizam a concessão de tutela de urgência de natureza antecipatória.

Segundo o "caput" do art. 300 do CPC, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Já consoante o parágrafo 3º desse mesmo dispositivo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Conclui-se, assim, que para a concessão da antecipação da tutela necessária a presença de três requisitos: probabilidade do direito, perigo de dano e reversibilidade dos efeitos da decisão.

3.No presente caso, o litisconsorte se exime de realizar os descontos previdenciários como consequência dos termos da Medida Provisória 873/2019, que assim estabelece:

"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579." (NR)

"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das

categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, **voluntária**, individual e **expressamente autorizado pelo empregado**." (NR)

"Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à **autorização prévia e voluntária do empregado** que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o **caput** deve ser **individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita** ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade." (NR) "Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do **caput** do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva." (NR)

"Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita **exclusivamente por meio de boleto bancário** ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º **É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.**

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do **caput** do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I- uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR) Art. 2º Ficam revogados:

a) o parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

b) a alínea "c" do **caput** do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes" (grifos nossos).

4. Considero, neste momento processual, de cognição sumária, que a probabilidade do direito do impetrante se escora no art. 8º da Constituição Federal, *ipsis verbis*:

"Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

[...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

[...]" (grifos nossos).

Logo, o direito postulado encontra-se amparado pela Constituição Federal.

Ainda no âmbito da Carta Maior, o art. 5º, XXXVI:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

[...]"

No mesmo sentido, o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

§1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

A Convenção Coletiva de Trabalho que rege a categoria do impetrante, registrada no MTE em 13/08/2018, estabelece em sua cláusula décima:

"CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2018 a 30/04/2019

As empresas descontarão de todos os integrantes da categoria profissional, atingidos ou não pela presente Convenção, a importância equivalente a um (1) dia do salário básico nos meses estabelecido no **Anexo, Tabela 9 - Contribuições Assistenciais (Profissional)**, na forma definida pela Assembleia Geral da Categoria, que outorgou, prévia e expressamente, autorização de desconto e repasse da Contribuição Assistencial, recolhendo-os aos cofres do Sindicato Profissional no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o efetivo desconto. Sem prejuízo dos descontos referido, as empresas também deverão descontar dos empregados a importância mensal de 1% (um por cento) do salário-base, exceto nos meses que são devidos os descontos de 1 (um) dia do salário base, recolhendo-o ao sindicato profissional também no prazo de 10 (dez) dias.

§1º. O presente desconto fica condicionado a não oposição do empregado. A oposição deverá ser manifestada pessoal, individual, com texto redigido a punho pelo próprio trabalhador, protocolizada exclusivamente na Secretária do Sindicato, profissional, no prazo de 10 (dez) dias antes do efetivo desconto. Oposição encaminhada através de meios eletrônicos, Correios ou por terceiros, não será considerada válida.

[...]" (Id. ba5e201, pág. 7).

Logo, a norma coletiva da categoria, registrada em agosto de 2018, é anterior à Medida Provisória nº 873/2019, por sua vez editada em 1º de março de 2019, no apagar das luzes de uma sexta-feira anterior ao feriado de Carnaval.

A Convenção Coletiva da Categoria, portanto, é ato jurídico perfeito que gerava efeitos antes da edição da Medida Provisória.

E não é só.

Assim estabelece o art. 62 da Constituição Federal:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional [...] (grifa-se).

O poder dado ao chefe do Executivo para editar normas gerais e abstratas é limitado, sendo pertinente apenas em situações que se apresentam como urgentes. Assim, não se divisa matéria de relevância e urgência no dispositivo que determina sejam recolhidos, por meio de boleto bancário, as contribuições assistenciais.

Ao contrário, a matéria enseja amplo debate entre as partes envolvidas, como estabelece a Convenção nº 144 da OIT, da qual o Brasil é signatário, que em seu art. 2º estabelece:

"Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a pôr em prática procedimentos que assegurem **consultas efetivas**, entre os representantes do Governo, dos Empregadores e dos trabalhadores, sobre os assuntos relacionados com as atividades da Organização Internacional do Trabalho a que se refere o Artigo 5, parágrafo 1, adiante".

Observe-se que o Brasil ratificou a Convenção nº 144 da OIT através do decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998.

Nestes termos, conclui-se que a probabilidade do direito do reclamante está assegurada pela Constituição Federal, bem como pela legislação ordinária e mesmo pela norma coletiva, **todos vigentes antes da edição da Medida Provisória sob análise**.

Além disso, há de se salientar que o dispositivo legal é, como o próprio nome diz, "provisório".

Tendo-se em vista as várias manifestações contrárias à sua promulgação, e o teor das decisões judiciais prolatadas nas diversas ações ajuizadas com pedido semelhante ao presente, inclusive perante o STF, entende-se que subsiste a possibilidade de a indigitada MP não ser reapresentada pelo Poder Executivo. Logo, e ao contrário do que ocorre com os demais dispositivos legais ora mencionados, é a Medida Provisória que não se reveste do caráter de ato jurídico perfeito.

5. **Cabe ao Poder Legislativo fazer as leis, e ao Poder Judiciário, mediante provocação, interpretá-las.** No caso concreto, observa-se que o Poder Público está a interferir na organização sindical, alterando os meios pelos quais o sindicato recolhe as verbas que lhe garantem subsistência, inviabilizando assim a sua atividade. Não se olvide que a Constituição Federal estabelece que o sindicato defenda e represente a **categoria profissional**, e não somente seus associados. Também deve-se ter em vista que a Medida Provisória em comento ataca o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do impetrante.

6. Sob este prisma, cabe colacionar o pensamento de Gustav Radbruch (1878-1949), jurista alemão, em sua circular intitulada "Cinco Minutos de Filosofia do Direito", publicada quatro anos antes de sua morte. Ipsi verbis:

Primeiro minuto

Ordens são ordens, é a lei do soldado. A lei é a lei, diz o jurista. No entanto, ao passo que para o soldado a obrigação e o dever de obediência cessam quando ele souber que a ordem recebida visa a prática de um crime, o jurista, desde que há cerca de cem anos desapareceram os últimos jusnaturalistas, não conhece exceções deste gênero à validade das leis nem ao preceito de obediência que os cidadãos lhes

devem. A lei vale por ser lei, e é lei sempre que, como na generalidade dos casos, tiver do seu lado a força para se fazer impor. Esta concepção da lei e sua validade, a que chamamos Positivismo, foi a que deixou sem defesa o povo e os juristas contra as leis mais arbitrárias, mais cruéis e mais criminosas. Torna equivalentes, em última análise, o direito e a força, levando a crer que só onde estiver a segunda estará também o primeiro.

Segundo minuto

Pretendeu-se completar, ou antes, substituir este princípio por este outro: direito é tudo aquilo que for útil ao povo. Isto quer dizer: arbítrio, violação de tratados, ilegalidade serão direito desde que sejam vantajosos para o povo. Ou melhor, praticamente: aquilo que os detentores do poder do Estado julgarem conveniente para o bem comum, o capricho do déspota, a pena decretada sem lei, ou sentença anterior, o assassínio ilegal de doentes, serão direito. E pode até significar ainda: o bem particular dos governantes passará por bem comum de todos. Desta maneira, a identificação do direito com um suposto ou invocado bem da comunidade, transforma um "Estado-de-Direito" num "Estado-contra-o-Direito". Não, não deve dizer-se: "tudo o que for útil ao povo é direito"; mas, ao invés: "só o que for direito será útil e proveitoso para o povo".

Terceiro minuto

Direito quer dizer o mesmo que vontade e desejo de justiça. Justiça, porém, significa: julgar sem consideração de pessoas; medir a todos pelo mesmo metro. Quando se aprova o assassínio de adversários políticos e se ordena o de pessoas de outra raça, ao mesmo tempo que ato idêntico é punido com as penas mais cruéis e afrontosas se praticado contra correligionários, isso é a negação do direito e da justiça. **Quando as leis conscientemente desmentem essa vontade e desejo de justiça, como quando arbitrariamente concedem ou negam a certos homens os direitos naturais da pessoa humana, então carecerão tais leis de qualquer validade, o povo não lhes deverá obediência, e os juristas deverão ser os primeiros a recusar-lhes o caráter de jurídicas.**

Quarto minuto

Certamente, ao lado da justiça o bem comum é também um dos fins do direito. Certamente, a lei, mesmo quando má, conserva ainda um valor: o valor de garantir a segurança do direito perante situações duvidosas. Certamente, a imperfeição humana não consente que sempre e em todos os casos se combinem harmoniosamente nas leis os três valores que todo o direito deve servir: o bem comum, a segurança jurídica e a justiça. **Será, muitas vezes, necessário ponderar se a uma lei má, nociva ou injusta, deverá ainda reconhecer-se validade por amor da segurança do direito; ou se, por virtude da sua nocividade ou injustiça, tal validade lhe deverá ser recusada.** Mas uma coisa há que deve estar profundamente gravada na consciência do povo de todos os juristas: **pode haver leis tais, com um tal grau de injustiça e de nocividade para o bem comum, que toda a validade e até o caráter de jurídicas não poderão jamais deixar de lhes ser negados.**

Quinto minuto

Há também princípios fundamentais de direito que são mais fortes do que todo e qualquer preceito jurídico positivo, de tal modo que toda a lei que os contrarie não poderá deixar de ser privada de validade. Há quem lhes chame direito natural e quem lhes chame direito racional. Sem dúvida, tais princípios acham-se, no seu pormenor, envoltos em graves dúvidas. Contudo, o esforço de séculos conseguiu extrair deles um núcleo seguro e fixo, que reuniu nas chamadas declarações dos direitos do homem e do cidadão, e fê-lo com um consentimento de tal modo universal que, com relação a muitos deles, só um sistemático ceticismo poderá ainda levantar quaisquer dúvidas. Na linguagem da fé religiosa estes mesmos pensamentos acham-se expressos em duas passagens do Novo Testamento. Está escrito numa delas (S. Paulo, aos Romanos, 3, 1): "**deveis obediência à autoridade que exerce sobre vós o poder**". Mas numa outra (Atos dos Apóstolos, 5, 29) está escrito também: "**deveis mais obediência a Deus do que aos homens**". E não é isto aí, note-se, a expressão dum simples desejo, mas um autêntico princípio jurídico em vigor. Poderia tentar-se resolver o conflito entre estas duas passagens, é certo, por meio de uma terceira, também do Evangelho, que nos diz: "**dai a Deus o que é de Deus e a César o que é de César**". Tal solução é, porém, impossível. Esta última sentença deixa-nos igualmente na dúvida sobre as fronteiras que separam os dois poderes. Mais: ela deixa afinal a decisão à voz de Deus, àquela voz que só nos fala à consciência em face de cada caso concreto"(Radbruch, Gustav, Filosofia do Direito, Coimbra: Antonio Amado, 1979, pp. 415-418. Tradução de L. Cabral de Moncada, sem grifos no original).

7. À luz desta obra, não compartilho com o fundamento do ato atacado quando este entende que "*mesmo que não seja boa a Lei, deve ela ser respeitada e cumprida como manifestação da vontade popular, independentemente de juízos de valor ou de posições ideológicas. Deve ser respeitada e cumprida, inclusive, se nefastas forem as suas consequências, eis que representa a autêntica vontade popular, fruto da nossa democracia representativa*" (Id. b5b11ba, pág. 4). Primeiramente porque o ato não proveio do Poder Legislativo, a quem cabe legislar, mas do Executivo, que ignorou os limites constitucionais a ele concedidos para legislar e não observou os requisitos de relevância e urgência para a edição da Medida Provisória. Em segundo lugar porque a medida não adveio precedida de debates entre os envolvidos, como exige a Convenção Internacional à qual o Brasil se obrigou a observar. Depois, e não menos importante, porque contraria dispositivos constitucionais que estabelecem que tais procedimentos se darão de forma diversa.

E mais.

Ainda que o Poder Executivo tenha sido eleito pela vontade popular, fruto da nossa democracia representativa, não o foi para que exacerbasse os limites que a Constituição da República lhe impõe. Promulgada a medida sem ao menos a chancela do Poder Legislativo, e tolhida do debate a população, não se constata, nesta Medida Provisória especificamente, a "manifestação da autêntica vontade popular".

Por fim, cabe ao Poder Judiciário identificar, através da interpretação da lei, as consequências nefastas que a norma ruim venha a produzir, e não somente aplicar o direito, mas, principalmente, defender a Justiça.

8. Por tais razões, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao litisconsorte que abstenha-se de observar os termos da Medida Provisória nº 873/2019, realizando o desconto das contribuições assistências e a repassar os valores das contribuições aos cofres da entidade sindical em até dez dias, na forma prevista na cláusula décima da norma coletiva. Deixa-se, por ora, de cominar multa pelo descumprimento, dado

que a inércia do litisconsorte se deve aos termos de Medida Provisória, e não de sua própria vontade.

9. No que pertine aos demais pedidos, como a declaração de inconstitucionalidade da MP873/2019, assinalo que os argumentos apresentados pelo impetrante se referem ao mérito da controvérsia, cuja solução se dará com a prolação da sentença na ação matriz e posterior apreciação pelo Tribunal Pleno do TRT da 4ª Região, descabendo a apreciação deles na estreita via da ação mandamental, de cognição sumária.

10. Comunique-se a decisão ao MM. **Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo.**

11. Oficie-se a autoridade dita coatora para, querendo, prestar as informações que entender pertinentes, no prazo de dez (10) dias, consoante artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

12. Intime-se a litisconsorte para, querendo, integrar a relação processual, no endereço constante no b5b11ba, pág. 1.

13. Dê-se ciência às partes.

14. Oportunamente, ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em cumprimento ao disposto no art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Cumpra-se.